SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239620 - GO (2026/0214639-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L L C (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO NO AMBIENTE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regime fechado ou semiaberto é medida excepcional que exige prova inequívoca da gravidade da enfermidade e da ineficiência ou inadequação da assistência médica disponível no sistema prisional.

2. Inexistência de comprovação de que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, à luz do laudo oficial que indica quadro leve e possibilidade de tratamento ambulatorial no presídio.

3. O revolvimento de matéria fático-probatória é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; a mera discordância com a perícia oficial não caracteriza ilegalidade manifesta nem autoriza o uso do *writ* como substituto do recurso próprio.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e6bd3200-33c4-4b0e-aa7c-ae382a577896

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e6bd3200-33c4-4b0e-aa7c-ae382a577896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239620 - GO (2026/0214639-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L L C (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO NO AMBIENTE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regime fechado ou semiaberto é medida excepcional que exige prova inequívoca da gravidade da enfermidade e da ineficiência ou inadequação da assistência médica disponível no sistema prisional.

2. Inexistência de comprovação de que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, à luz do laudo oficial que indica quadro leve e possibilidade de tratamento ambulatorial no presídio.

3. O revolvimento de matéria fático-probatória é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; a mera discordância com a perícia oficial não caracteriza ilegalidade manifesta nem autoriza o uso do *writ* como substituto do recurso próprio.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. L. C. contra a decisão de fls. 206-212, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59440279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: b79d9368-f92b-49bd-9345-857e1478d7ed

Nas razões deste recurso, a defesa alega uso indevido do óbice ao reexame de provas. Sustenta que a ilegalidade seria aferível de plano, por revaloração jurídica de fatos incontroversos: diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, natureza cíclica da doença e histórico documentado de ideação suicida não enfrentado.

Argumenta sobre a eventual fragilidade do laudo da Junta Médica Oficial. Afirma que houve apenas avaliação pontual, com ausência de exame do nexo etiológico com a exposição ao Césio-137 e o silêncio sobre ideação suicida.

Defende a compatibilidade da prisão domiciliar humanitária com o regime fechado em caráter excepcional, quando demonstradas a gravidade do quadro e a inadequação do tratamento no cárcere.

Alega a existência de risco concreto à vida, bem como a necessidade de tutela da dignidade e da saúde e de observância da vedação ao tratamento desumano.

Expõe pedido subsidiário de nova perícia psiquiátrica por equipe externa especializada, com avaliação longitudinal e enfrentamento específico do risco suicida e do nexo etiológico. Busca, ainda, a concessão cautelar da domiciliar até a conclusão do exame.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a definir se, no caso dos autos, há elementos suficientes para se deferir a prisão domiciliar humanitária, para tratamento de suposta doença grave, ao apenado.

A questão foi suficientemente apreciada na decisão agravada, que consignou que a Corte local manteve o indeferimento do pedido de prisão domiciliar ao argumento de que "a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário concluiu que o paciente apresenta transtorno depressivo e ansioso em grau leve, sem sintomas psicóticos ou incapacitantes, **sendo possível o tratamento ambulatorial no ambiente prisional**" (fl. 116, grifei). Assim, concluiu que "a mera discordância da defesa quanto à conclusão da perícia oficial não evidencia

Documento eletrônico VDA59440279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: b79d9368-f92b-49bd-9345-857e1478d7ed

ilegalidade manifesta, tampouco autoriza a utilização do *habeas corpus* como substituto do recurso próprio" (fl. 116).

Nesse contexto, não tendo sido demonstrado que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional ou que haveria alguma excepcionalidade em relação ao paciente, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

A propósito, para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de conceder a prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.
> 1. A participação central do agente em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e armamentos, demonstrada por elementos concretos como diálogos interceptados e planejamento de homicídios, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
> 2. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso.
> **3. A concessão de prisão domiciliar por doença grave exige demonstração de extrema debilitação e prova inequívoca da ineficiência ou inadequação do tratamento de saúde disponibilizado no sistema prisional.** Precedentes.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 233.812/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. REEXAME DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da Corte de origem entender pela ausência de comprovação da impossibilidade do tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, bem como para mudar esse entendimento seria necessário o exame

Documento eletrônico VDA59440279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: b79d9368-f92b-49bd-9345-857e1478d7ed

aprofundado de provas, procedimento vedado na via estreita do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, condenado por peculato, associação criminosa, lavagem de dinheiro e cumprindo pena em regime fechado, faz jus à concessão de prisão domiciliar humanitária, com base em sua idade avançada e alegações de grave estado de saúde e inviabilidade de tratamento no sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar como medida excepcional e humanitária para condenados em regime aberto, nas hipóteses taxativas ali previstas.

4. Embora a jurisprudência permita a concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto acometidos de doença grave, tal benefício depende da comprovação da impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

5. No caso dos autos, não há comprovação técnica e conclusiva da gravidade das doenças mencionadas, da real extensão dos problemas de saúde, dos cuidados indispensáveis ou do tratamento prescrito que não possa ser realizado no sistema prisional.

6. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via célere do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto é possível apenas em casos excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

2. A ausência de comprovação técnica e conclusiva da gravidade das doenças e da inviabilidade de tratamento no sistema prisional impede a concessão de prisão domiciliar humanitária.

3. O reexame de fatos e provas é incompatível com a via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: LEP, 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 986.210/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no HC 914.491/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 897.171/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024.

(AgRg no HC n. 1.042.023/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PESSOA IDOSA E DOENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE

Documento eletrônico VDA59440279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: b79d9368-f92b-49bd-9345-857e1478d7ed

DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A concessão da prisão domiciliar humanitária exige a comprovação de doença grave e da incapacidade do estabelecimento prisional de prestar o tratamento adequado, situação não demonstrada nos autos**.

2. Os relatórios médicos apresentados indicam enfermidades como diabetes, hipertensão, trombose, depressão e histórico de pneumonia, mas não apontam a necessidade de terapias além daquelas já disponibilizadas no ambiente prisional, tampouco a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

3. **Hipótese em que o apenado recebe atendimento médico regular, com fornecimento contínuo da medicação prescrita e possibilidade de encaminhamento a unidades externas de saúde em situações de emergência, assegurando a proteção à sua saúde**.

4. **A análise da alegada insuficiência do tratamento prisional demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus***.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 983.345/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. **Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade**. Precedentes.

3. **As instâncias ordinárias indeferiram o pedido porque não houve comprovação de que o estabelecimento prisional não teria condições de assegurar o atendimento necessário às condições de saúde do agravante**, além do fato de que, beneficiado anteriormente com a prisão domiciliar, foi preso em flagrante por nova prática do crime de tráfico de drogas.

4. **Para desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita**.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 944.871/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão

Documento eletrônico VDA59440279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: b79d9368-f92b-49bd-9345-857e1478d7ed

de prisão domiciliar humanitária em razão de tetraplegia do agravante.
2. O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar, fundamentando que as unidades prisionais do Estado possuem condições de prestar o tratamento médico necessário ao agravante.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de tetraplegia do agravante justifica a concessão de prisão domiciliar humanitária, considerando a alegação de que o sistema prisional não oferece condições adequadas para o seu tratamento de saúde.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. **A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos de execução penal é admitida apenas em situações excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional, o que não foi demonstrado nos autos**.
6. **O reexame do contexto fático-probatório, necessário para verificar a adequação do tratamento médico no estabelecimento prisional, é inviável na via do *habeas corpus***.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos é admitida apenas quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 117.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.
(AgRg no HC n. 956.156/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifei.)

Nesse sentido, também se destaca o parecer do Ministério Público Federal (fl. 201, grifei):

> Na hipótese, segundo consta do acórdão, *[A] Junta Médica Oficial do Poder Judiciário concluiu que o paciente apresenta transtorno depressivo e ansioso em grau leve, sem sintomas psicóticos ou incapacitantes, sendo possível o tratamento ambulatorial no ambiente prisional. Com amparo nesse laudo, o Juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária, destacando a ausência de situação excepcional que justificasse a medida* (fl. 116).

Documento eletrônico VDA59440279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: b79d9368-f92b-49bd-9345-857e1478d7ed

> Nesse passo, **qualquer incursão que se distancie dessa conclusão demandaria dilação probatória, inviável nesta via constitucional.**
> Tratando-se de matéria afeta à execução penal, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 197 da LEP, via processual apropriada para reavaliar o caso e aprofundar o exame dos elementos de prova.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: b79d9368-f92b-49bd-9345-857e1478d7ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.620 / GO

Número Registro: 2026/0214639-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
530206910 53020691020268090000 56905597220218090011 70007684520258090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L L C (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L L C (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59692596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:07
Código de Controle do Documento: 9dbb78be-e776-4c90-b90a-09d27eec2b6c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:07
Código de Controle do Documento: 9dbb78be-e776-4c90-b90a-09d27eec2b6c